



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei nº 344/2024, de autoria do **Vereador Rosinaldo Bual**, que “**CRIA** o programa de incentivos à formalização de vendedores ambulantes de alimentos no âmbito do município de Manaus.”

PARECER

O presente parecer refere-se ao **Projeto de Lei nº 344/2024**, de autoria do **Vereador Rosinaldo Bual**. No que se refere à análise de mérito desta Comissão, nos termos do art. 38, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, verifica-se que o projeto está em conformidade com as disposições legais e constitucionais vigentes, não havendo qualquer impedimento jurídico à sua tramitação.

Ademais, o projeto encontra respaldo no art. 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), que dispõe sobre a iniciativa das leis complementares e ordinárias, podendo esta ser exercida por qualquer Vereador, Comissão da Câmara, pelo Prefeito Municipal ou por iniciativa popular:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Importante ressaltar que a proposição não invade a competência do Poder Executivo, pois não versa sobre criação, extinção ou organização de órgãos da administração pública direta ou indireta, nos termos do art. 59, inciso IV, da LOMAN.

Além disso, o projeto versa sobre matéria de interesse local, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e o artigo 8º, inciso I, da LOMAN:

Art. 30. Compete aos Municípios:
 I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 (...)

Art. 8º. Compete ao Município:
 I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 (...)

A proposta também guarda conformidade com os princípios constitucionais da livre iniciativa, valorização do trabalho e redução das desigualdades sociais (CF, art. 1º, incisos IV e V, e art. 170).





GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Do ponto de vista infraconstitucional, a iniciativa também encontra amparo na Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e reconhece a importância do Microempreendedor Individual (MEI) como agente econômico a ser incentivado, incluindo aqueles que atuam no comércio ambulante de alimentos.

Ademais, não se verifica qualquer vício de iniciativa ou usurpação de competência do Poder Executivo, uma vez que o projeto se limita à criação de diretrizes gerais e faculta ao Executivo a regulamentação da matéria, em obediência ao princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação e aprovação do **Projeto de Lei nº 344/2024**, por se tratar de proposição que respeita os princípios constitucionais, as normas legais aplicáveis e os interesses da coletividade manauara, promovendo inclusão social e desenvolvimento econômico sustentável.

É o nosso parecer.

Manaus, 25 de junho de 2025.


Prof.ª Jacqueline
Vereadora – União Brasil
Relatora

